



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

- ☒ F - C Assessoria Jurídica
- ☒ F - C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- ☐ F - C Comissão de Ordem Social
- ☒ F - C Comissão de Administração Pública
- ☐ F - C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- ☐ F - C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa
- ☐ F - C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal
- ☐ F - C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
- ☐ F - C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor
- ☐ F - C Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher
- ☐ F - C Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente

PROJETO DE LEI Nº 1.548/2024

Aos Vereadores e ao Depart. Jurídico, em 13/09/2024

AUTORIZA, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, A RENOVAÇÃO E ALTERAÇÃO DE ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO NOS CASOS QUE ESPECÍFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: PODER EXECUTIVO

Quórum:

- ☒ ~~Maioria~~ Simples
- ☐ Maioria Absoluta
- ☐ Maioria Qualificada

Anotações: _____

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: <u>Apresentado</u>	Proposição: <u>Apresentado</u>	Proposição: _____
Por <u>13 x 0</u> votos	Por <u>11 x 1</u> votos	Por _____ votos
em <u>17 / 09 / 2024</u>	em <u>24 / 09 / 2024</u>	em _____ / _____ / _____
Ass.: <u>Lucas Teodoro</u>	Ass.: <u>Lucas Teodoro</u>	Ass.: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 1.548 / 2024

**AUTORIZA, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, A
RENOVAÇÃO E ALTERAÇÃO DE ALVARÁ DE
LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO NOS
CASOS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo fica autorizado, em caráter excepcional e temporário, até que estabelecida em lei municipal as faixas marginais de corpos hídricos nas áreas urbanas consolidadas, nos termos do § 10 do art. 4º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, a:

I – renovar Alvará de Localização e Funcionamento; e

II – conceder Alvará de Localização e Funcionamento nas hipóteses de alteração na inscrição no Cadastro Nacional de Pessoal Jurídica em decorrência de:

- a) sucessão;
- b) transformação;
- c) incorporação;
- d) cisão;
- e) fusão; e
- f) mudança de titularidade do empreendimento.

§ 1º A autorização de que trata o **caput** se aplica em relação a atividades econômicas previamente licenciadas e em funcionamento na data da publicação desta Lei.

§ 2º A autorização para alteração do Alvará de Localização e Funcionamento prevista no inciso I do **caput** abrange a inclusão de atividades econômicas conformes ou de risco equivalente, podendo a Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente instituir, em relação às atividades econômicas incluídas, medidas mitigatórias ou de compensação relativas às repercussões negativas, respeitadas as condições de instalação estabelecidas na legislação sanitária, de posturas, de segurança entre outras disposições aplicáveis.

§ 3º Não será passível a inclusão de atividade econômica quando esta exigir licenciamento ambiental estadual, conforme enquadramento na Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 4º Nos casos de renovação de Alvará de Localização e Funcionamento, poderá ser permitida a emissão da Certidão Municipal de Uso e Ocupação do Solo, desde que observadas a Lei Municipal nº 6.476, de 23 de setembro de 2021 e a Lei Municipal nº 6.544, de 22 de dezembro de 2021.

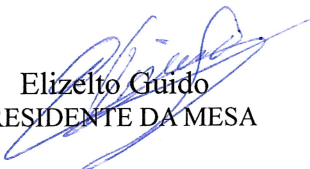
§ 5º A autorização para alteração do Alvará de Localização e Funcionamento prevista no inciso II do **caput** será deferida para o mesmo endereço da atividade econômica exercida pela empresa anterior, competindo ao requerente instruir seu pedido com a documentação comprobatória.

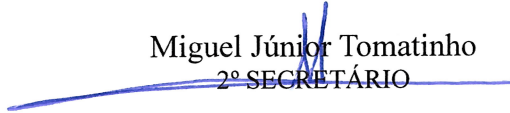
Art. 2º Competirá ao Poder Público avaliar e, sendo o caso, propor faixas marginais distintas daquelas estabelecidas no inciso I do **caput** do art. 4º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, em até 12 (doze) meses contados da publicação desta Lei.

Parágrafo único. Durante o prazo estabelecido no **caput** deste artigo a fiscalização municipal fica excepcionalmente dispensada de avaliar as faixas marginais dos corpos hídricos previstas no Código Florestal e no Plano Diretor Municipal, para fins de renovação e concessão de Alvará de Localização e Funcionamento nas hipóteses previstas nesta Lei.

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei, em caráter transitório, entra em vigor na data de sua publicação, vigendo seus efeitos pelo prazo de 12 (doze) meses ou até a promulgação da lei municipal de que trata o § 10 do art. 4º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, o que sobrevir primeiro.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 24 de setembro de 2024.


Elizelto Guido
PRESIDENTE DA MESA


Miguel Júnior Tomatinho
2º SECRETÁRIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO

Prot. n.º 2425/2024



PROJETO DE LEI Nº 1.548, DE 12 DE SETEMBRO DE 2024

Autoriza, em caráter excepcional, a renovação e alteração de Alvará de Localização e Funcionamento nos casos que especifica e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo fica autorizado, em caráter excepcional e temporário, até que estabelecida em lei municipal as faixas marginais de corpos hídricos nas áreas urbanas consolidadas, nos termos do § 10 do art. 4º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, a:

I – renovar Alvará de Localização e Funcionamento; e

II – conceder Alvará de Localização e Funcionamento nas hipóteses de alteração na inscrição no Cadastro Nacional de Pessoal Jurídica em decorrência de:

a) sucessão;

b) transformação;

c) incorporação;

d) cisão;

e) fusão; e

f) mudança de titularidade do empreendimento.

§ 1º A autorização de que trata o caput se aplica em relação a atividades econômicas previamente licenciadas e em funcionamento na data da publicação desta Lei.

§ 2º A autorização para alteração do Alvará de Localização e Funcionamento prevista no inciso I do caput abrange a inclusão de atividades econômicas conformes ou de risco equivalente, podendo a Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente instituir, em relação às atividades econômicas incluídas, medidas mitigatórias ou de compensação relativas às repercussões negativas, respeitadas as condições de instalação estabelecidas na legislação sanitária, de posturas, de segurança entre outras disposições aplicáveis.

f A



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO



§ 3º Não será passível a inclusão de atividade econômica quando esta exigir licenciamento ambiental estadual, conforme enquadramento na Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017.

§ 4º Nos casos de renovação de Alvará de Localização e Funcionamento, poderá ser permitida a emissão da Certidão Municipal de Uso e Ocupação do Solo, desde que observadas a Lei Municipal nº 6.476, de 23 de setembro de 2021 e a Lei Municipal nº 6.544, de 22 de dezembro de 2021.

§ 5º A autorização para alteração do Alvará de Localização e Funcionamento prevista no inciso II do caput será deferida para o mesmo endereço da atividade econômica exercida pela empresa anterior, competindo ao requerente instruir seu pedido com a documentação comprobatória.

Art. 2º Competirá ao Poder Público avaliar e, sendo o caso, propor faixas marginais distintas daquelas estabelecidas no inciso I do caput do art. 4º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, em até 12 (doze) meses contados da publicação desta Lei.

Parágrafo único. Durante o prazo estabelecido no caput deste artigo a fiscalização municipal fica excepcionalmente dispensada de avaliar as faixas marginais dos corpos hídricos previstas no Código Florestal e no Plano Diretor Municipal, para fins de renovação e concessão de Alvará de Localização e Funcionamento nas hipóteses previstas nesta Lei.

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei, em caráter transitório, entra em vigor na data de sua publicação, vigendo seus efeitos pelo prazo de 12 (doze) meses ou até a promulgação da lei municipal de que trata o § 10 do art. 4º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, o que sobrevir primeiro.

Pouso Alegre/MG, 12 de setembro de 2024.


JOSÉ DIMAS DA SILVA FONSECA
Prefeito Municipal

Renato Garcia de Oliveira Dias
Chefe de Gabinete Interino



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Submetemos à apreciação desta Colenda Casa Projeto de Lei que *“Autoriza, em caráter excepcional, a renovação e alteração de Alvará de Localização e Funcionamento nos casos que especifica e dá outras providências.”*.

O Projeto de Lei apresentado visa garantir a continuidade das atividades econômicas em Pouso Alegre previamente licenciadas, estabelecendo um regime excepcional e temporário para a renovação e alteração de Alvarás de Localização e Funcionamento.

Esse regime é necessário, visto que o estudo técnico hidrológico de Macrodrenagem Urbana – que objetiva ser o instrumento orientador do Poder Executivo que atualizará os parâmetros das faixas marginais de corpos hídricos no Município – está em andamento. Ele embasará as novas faixas marginais dos cursos hídricos.

De fato, as condições urbanas atuais exigem uma revisão, de forma a estabelecer – com coerência e responsabilidade – a Área de Preservação Permanente Urbana Consolidada, nos termos do Código Florestal.

Durante esse período de transição, será viabilizada a continuidade de atividades, o que é crucial para inúmeras famílias e empreendedores, uma vez que a interrupção poderia ter impactos negativos significativos, como a perda de empregos e a redução na oferta de produtos e serviços essenciais para a comunidade.

Além disso, ao permitir alterações no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), o Projeto reconhece a dinâmica empresarial e facilita a continuidade dos negócios, mesmo em casos de sucessão, incorporação ou mudança de titularidade.

A proposta também permite alteração e a inclusão de novas atividades econômicas nos alvarás existentes, desde que estejam em conformidade com as atividades previamente licenciadas ou apresentem risco equivalente. Esta flexibilidade é essencial para que as empresas possam se adaptar às mudanças do mercado e explorar novas oportunidades, fomentando o desenvolvimento econômico local.

De forma responsável, tem-se que na hipótese acima a Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente poderá impor medidas mitigatórias ou compensatórias, garantindo que o desenvolvimento econômico ocorra de maneira sustentável, sem comprometer o meio ambiente ou a segurança pública.

Além disso, o Projeto de Lei atribui ao Poder Público a responsabilidade de concluir o estudo técnico e, em até 12 meses, propor as faixas marginais atualizadas que melhor se adequem à realidade urbana de

9



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO



Pouso Alegre. Durante esse período, a fiscalização municipal estará excepcionalmente dispensada de aplicar os parâmetros vigentes, evitando que a indefinição normativa cause transtornos às atividades econômicas em andamento.

A limitação temporal das medidas propostas garante que elas não se perpetuem além do necessário, proporcionando um ambiente regulatório seguro até que o estudo seja concluído e a nova legislação seja implementada. A aprovação deste Projeto de Lei é essencial para assegurar a continuidade das atividades econômicas e a segurança jurídica em Pouso Alegre, enquanto o Município se prepara para atualizar suas normas de acordo com as necessidades urbanas atuais e futuras.

Ante o exposto, solicitamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nesta egrégia Casa Legislativa a fim de debater e aprovar a presente propositura.

Pouso Alegre/MG, 12 de setembro de 2024.


JOSÉ DIMAS DA SILVA FONSECA
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - Minas Gerais.



Pouso Alegre, 16 de setembro de 2024.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Executivo

Nos termos do artigo 79 e seguintes, do Regimento Interno da Câmara Municipal, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 1.548/2024**, de autoria do Poder Executivo, que “AUTORIZA, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, A RENOVAÇÃO E ALTERAÇÃO DE ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO NOS CASOS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O *artigo primeiro (1º)*, dispõe que Poder Executivo fica autorizado, em caráter excepcional e Temporário, até que estabelecida em lei municipal as faixas marginais de corpos hídricos nas áreas urbanas consolidadas, nos termos do §10 do art. 4º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, a:

I - renovar Alvará de Localização e Funcionamento; e

II - conceder Alvará de Localização e Funcionamento nas hipóteses de alteração na inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica em decorrência de:

a) sucessão;

b) transformação;

c) incorporação;

d) cisão;

e) fusão; e

f) mudança de titularidade do empreendimento.

O *parágrafo primeiro (§1º)* prevê que a autorização de que trata o caput se aplica em relação a atividades econômicas previamente licenciadas e em funcionamento na data da publicação desta Lei.



O **parágrafo segundo (§2º)** dispõe que a autorização para alteração do Alvará de Localização e funcionamento prevista no inciso I do caput abrange a inclusão de atividades econômicas conformes ou de risco equivalente, podendo a Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente instituir, em relação às atividades econômicas incluídas, medidas mitigatórias ou de compensação relativas às repercussões negativas, respeitadas as condições de instalação estabelecidas na legislação sanitária, de posturas, de segurança entre outras disposições aplicáveis.

O **parágrafo terceiro (§3º)** dispõe que não será passível a inclusão de atividade econômica quando esta exigir licenciamento ambiental estadual, conforme enquadramento na Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017.

O **parágrafo quarto (§4º)** dispõe que nos casos de renovação de Alvará de Localização e funcionamento, poderá ser permitida a emissão da Certidão Municipal de Uso e Ocupação do Solo, desde que observadas a Lei Municipal nº 6.476, de 23 de setembro de 2021 e a Lei Municipal nº 6.544, de 22 de dezembro de 2021.

O **parágrafo quinto (§5º)** estabelece que a autorização para alteração do Alvará de Localização e Funcionamento prevista no inciso II do caput será deferida para o mesmo endereço da atividade econômica exercida pela empresa anterior, competindo ao requerente instruir seu pedido com a documentação comprobatória.

O **artigo segundo (2º)** aduz que Competirá ao Poder Público avaliar e, sendo o caso, propor faixas marginais distintas daquelas estabelecidas no inciso I do caput do art. 4º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, em até 12 (doze) meses contados da publicação desta Lei.

O **parágrafo único** estabelece que durante o prazo estabelecido no caput deste artigo a fiscalização municipal fica excepcionalmente dispensada de avaliar as faixas marginais dos corpos hídricos previstas no Código Florestal e no Plano Diretor Municipal, para fins de renovação e concessão de Alvará de Localização e Funcionamento nas hipóteses previstas nesta Lei.

O **artigo terceiro (3º)** prevê que Revogadas as disposições em contrário, esta Lei, em caráter transitório, entra em vigor na data de sua publicação, vigendo seus efeitos pelo prazo de 12 (doze) meses ou até a promulgação da lei municipal de que trata o §10 do art. 4º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, o que sobrevir primeiro.



INICIATIVA E COMPETÊNCIA:

A Constituição da República dispõe em seu artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “b”:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I – fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II – disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

A competência desta Casa de Leis para decidir sobre a matéria está definida no artigo 39, inciso I, alínea “a”, da Lei Orgânica Municipal:

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:

I – legislar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;

Corroborando acerca da competência desta Casa de Leis, os ensinamentos de **José Nilo de Castro**:

“todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; todo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”.¹

Nesse ínterim, é o entendimento de Hely Lopes Meirelles:

“Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar ‘sobre assuntos de interesse local’ nem como a de ‘suplementar a legislação federal e estadual no que

¹ CASTRO José Nilo de, in *Direito Municipal Positivo*, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49



couber' – ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local – ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores”².

Concordante, por interesse local compreende-se:

“Não se pode olvidar que na prâmide do Estado Federado, a base, o bloco modular é o município, pois é nesse que reside a convivência obrigatória dos indivíduos. É nesta pequena célula, que as pessoas exercem os seus direitos e cumprem suas obrigações; é onde se resolvem os problemas individuais e coletivos. Está no Município a escola da democracia. (...) É no Município que os serviços públicos são prestados diretamente ao cidadão; é nele que os indivíduos nascem e morrem. Para regular tão extenso âmbito de fatores e relações, outorgou a Constituição de 1988, ao legislador local, a competência legislativa sobre a vida da comunidade, voltada às suas próprias peculiaridades, através da edição de normas dotadas de validade para esse ordenamento local”³.

Isto posto, não encontramos óbices legais ao regular processo de tramitação do presente projeto de lei, podendo ser encaminhado às respectivas comissões temáticas desta Egrégia Casa de Leis.

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Câmara Municipal.

JUSTIFICATIVA DO PROJETO:

Submetemos à apreciação desta Colenda Casa Projeto de Lei que “Autoriza, em caráter excepcional, a renovação e alteração de Alvará de Localização e Funcionamento nos casos que específica e dá outras providências”.

O Projeto de Lei apresentado visa garantir a continuidade das atividades econômicas em Pouso Alegre previamente licenciadas, estabelecendo em regime excepcional e temporário para a renovação e alteração de Alvarás de Localização e Funcionamento.

² Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, Malheiros, página 587

³ SILVA, Sandra Krieger Gonçalves, in O município na Constituição Federal de 1988, 1ª ed., Editora Juarez de Oliveira, São Paulo, 2003, p. 107-108



Esse regime é necessário, visto que o estudo técnico hidrológico de Macrodrenagem Urbana que objetiva ser o instrumento orientador do Poder Executivo que atualizará os parâmetros das faixas marginais de corpos hídricos no Município – está em andamento. Ele embasará as novas faixas marginais dos cursos hídricos.

De fato, as condições urbanas atuais exigem uma revisão, de forma a estabelecer – com coerência e responsabilidade – a Área de Preservação Permanente Urbana Consolidada, nos termos do Código Florestal.

Durante esse período de transição, será viabilizada a continuidade de atividades, o que é crucial para inúmeras famílias e empreendedores, uma vez que a interrupção poderia ter impactos negativos significativos, como a perda de empregos e a redução na oferta de produtos e serviços essenciais para a comunidade.

Além disso, ao permitir alterações no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), o Projeto reconhece a dinâmica empresarial e facilita a continuidade dos negócios, mesmo em casos de sucessão, incorporação ou mudança de titularidade.

A proposta também permite alteração e inclusão de novas atividades econômicas nos alvarás existentes, desde que estejam em conformidade com as atividades previamente licenciadas ou apresentem risco equivalente. Esta flexibilidade é essencial para as empresas possam se adaptar às mudanças do mercado e explorar novas oportunidades, fomentando o desenvolvimento econômico local.

De forma responsável, tem-se que na hipótese acima a Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente poderá impor medidas mitigatórias ou compensatórias, garantindo que o desenvolvimento econômico ocorra de maneira sustentável, sem comprometer o meio ambiente ou a segurança pública.

Além disso, o Projeto de Lei atribui ao Poder Público a responsabilidade de concluir o estudo técnico e, em até 12 meses, propor as faixas marginais atualizadas que melhor se adequem à realidade urbana de Pouso Alegre. Durante esse período, a fiscalização municipal estará excepcionalmente dispensada de aplicar os parâmetros vigentes, evitando que a indefinição normativa cause transtornos às atividades econômicas em andamento.

A limitação temporal das medidas propostas garante que elas não se perpetuem além do necessário, proporcionando um ambiente regulatório seguro até que o estudo seja concluído e a nova legislação seja implementada. A aprovação deste Projeto de Lei é essencial para assegurar a continuidade das atividades econômicas e a segurança jurídica em Pouso Alegre, enquanto o Município se prepara para atualizar suas normas de acordo com as necessidades urbanas atuais e futuras.

Ante o exposto, solicitamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nesta egrégia Casa Legislativa a fim de debater e aprovar a presente propositura.

QUORUM:

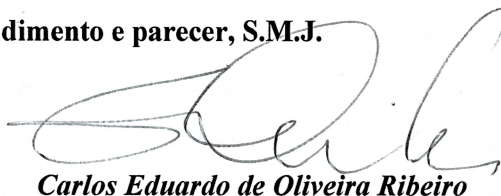
Oportuno esclarecer que para a sua aprovação é exigido quórum de **maioria simples**, nos termos do artigo 53, da Lei Orgânica do Município, e do artigo 56, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

CONCLUSÃO:

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei nº 1.548/2024**, para ser para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

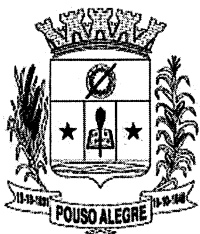
Salienta-se que, o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J.



Carlos Eduardo de Oliveira Ribeiro

OAB/MG nº 88.410



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE PROJETO DE LEI Nº 1.548/2024, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO QUE DISPÕE, AUTORIZA, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, A RENOVAÇÃO E ALTERAÇÃO DE ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO NOS CASOS QUE ESPECÍFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **PROJETO DE LEI Nº 1.548/2024, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO QUE DISPÕE, AUTORIZA, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, A RENOVAÇÃO E ALTERAÇÃO DE ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO NOS CASOS QUE ESPECÍFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

FUNDAMENTAÇÃO

Em conformidade com as disposições estabelecidas nos artigos 67 e subsequentes do Regimento Interno desta Casa, aliados ao artigo 37 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município, é incumbência das Comissões Permanentes a análise e emissão de parecer acerca das proposições submetidas a elas. No que concerne a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação, delineada expressamente pelo artigo 68 da Resolução 1.172, de 04 de dezembro de 2012¹.

¹ Art. 68. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

I – manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico dos projetos de leis, emendas à lei orgânica e resoluções que tramitarem pela Câmara, ressalvadas as propostas de leis orçamentárias e os pareceres do Tribunal de Contas, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental;

II – manifestar-se diante do veto do Chefe do Poder Executivo, com exceção dos projetos orçamentários, cuja manifestação ficará a cargo da Comissão de Administração Financeira e Orçamentária.

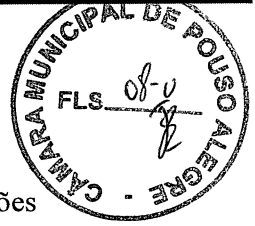
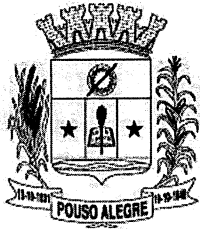
§ 1º Concluindo o parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer proposição, esta será remetida ao arquivo, salvo se for interposto recurso ao Plenário por 1/3 (um terço) dos vereadores em até 5 (cinco) dias contados a partir do protocolo do parecer no setor competente.

§ 2º O parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação ao qual for interposto recurso, deverá ser apreciado pelo Plenário em discussão e votação únicas, podendo ser:

I - aprovado, caso em que a proposição irá ao arquivo; ou

II - rejeitado, caso em que a proposição prosseguirá para as fases de discussão e votação.

§ 3º Para ser rejeitado, o parecer que concluiu pela inconstitucionalidade ou ilegalidade



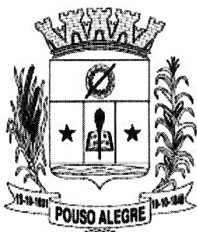
No que se refere à iniciativa e à competência, foram observadas as disposições previstas nos artigos 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal, bem como as disposições do artigo 39, inciso I, alínea “a”, da Lei Orgânica do Município.

Destaca-se que o Município possui a competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Ao analisar o Projeto de Lei em questão, considera que a proposta atende aos princípios legais e normativos necessários para a regulamentação temporária e excepcional das atividades econômicas no município de Pouso Alegre. A iniciativa busca, de maneira fundamentada, viabilizar a renovação e alteração dos Alvarás de Localização e Funcionamento durante o período de transição, garantindo segurança jurídica aos empreendedores e trabalhadores. Tal proposta é coerente com o ordenamento jurídico vigente e demonstra responsabilidade ao permitir a continuidade das atividades econômicas em um momento de indefinição normativa, sem comprometer o processo de revisão das faixas marginais dos cursos hídricos, que será concluído em até 12 meses.

A flexibilização temporária proposta pelo Projeto de Lei é considerada necessária e proporcional, especialmente ao prever a possibilidade de adaptação das atividades empresariais às mudanças de mercado, sem descuidar das normas ambientais e de segurança pública. Além disso, o dispositivo que autoriza a inclusão de novas atividades econômicas, desde que em conformidade com as licenciadas ou com risco equivalente, confere um equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e a sustentabilidade. Assim, a Comissão manifesta parecer favorável à aprovação do Projeto, entendendo que ele representa um avanço necessário para garantir a estabilidade econômica e jurídica durante este período de transição regulatória no município.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à sua tramitação.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE PARLAMENTAR



CONCLUSÃO DA RELATORIA

Após análise do presente **Projeto de Lei nº 1.548/2024** verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação **EXARA PARECER FAVORÁVEL**, à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 16 de setembro de 2024.

IGOR PRADO Assinado de forma
digital por IGOR PRADO
TAVARES:09 TAVARES:09542853602
542853602 Dados: 2024.09.17
15:33:47 -03'00'

MIGUEL Assinado de forma
digital por MIGUEL
SIMIAO PEREIRA
JUNIOR:0796925666
256660 Dados: 2024.09.17
15:46:04 -03'00'

Igor Tavares
Relator

ARLINDO CESAR DA Assinado de forma digital por
MOTTA PAES ARLINDO CESAR DA MOTTA
CAMANDUCAIA E PAES CAMANDUCAIA E
SILVA:53249828653
SILVA:53249828653 Dados: 2024.09.17 15:53:23
-03'00'

Miguel Júnior Tomate
Presidente

Arlindo Da Motta
Secretário



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AUTORIZA, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, A RENOVAÇÃO E ALTERAÇÃO DE ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO NOS CASOS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “**PROJETO DE LEI Nº 1.548/2024**”, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO

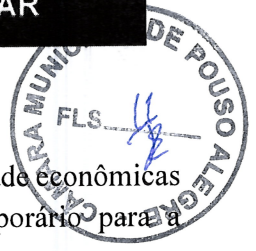
Prima facie, certificou a Comissão de Administração Pública que o Projeto de Lei 1.548/20224, que dispõe sobre a denominação de prédio público, versa sobre objeto que demanda parecer e votos exarados pela CAP, a teor do art. 70, VII, da Resolução 1172, de 04 de dezembro de 2012¹.

Lado outro, restou evidenciado que o projeto legislativo objetiva conferir a prerrogativa de ação para Administração Pública municipal, vinculando-a a lei legitimamente votada e sancionada pelo Poder Legislativo Municipal, nos termos dos arts. 37 da Constituição da República e art. 13 da Constituição de Minas Gerais².

¹Art. 70. Compete à Comissão de Administração Pública, analisar as proposições que versem sobre Transporte, Obras, Agricultura, Indústria e Comércio, Plano Diretor e Serviços Públicos, dentre outras:

- I - exarar parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras e a execução de serviços pelo Município, suas autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos no âmbito municipal;
- II - criação, estruturação e atribuições da administração direta e indireta e das empresas nas quais o Município tenha participação;
- III - normas complementares de licitação, em todas as suas modalidades, e contratação de produtos, obras e serviços da administração direta e indireta;
- IV - economia urbana e rural, desenvolvimento técnico e científico aplicado ao comércio e à indústria;
- V - turismo;
- VI - exarar parecer sobre matéria que diga respeito aos planos de desenvolvimento urbano, controle e uso do solo urbano, parcelamento do solo, edificações, política habitacional e transporte coletivo e individual;
- VII - exarar parecer nos projetos que digam respeito à denominação logradouros públicos;
- VIII - exarar parecer nas matérias relacionadas à área de agricultura, pecuária, piscicultura;
- IX - exarar parecer sobre assuntos ligados às atividades produtivas em geral.

²Art. 13. A atividade de administração pública dos Poderes do Estado e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade (CEMG).



Também restou demonstrado que o projeto de lei visa garantir a continuidade das atividades econômicas em Pouso Alegre previamente licenciadas, estabelecendo um regime excepcional e temporário para a renovação e alteração de Alvarás de localização e Funcionamento.

Sendo este regime necessário, visto que o estudo técnico hidrológico de Macrodrenagem Urbana, que objetiva ser o instrumento orientador do Poder Executivo que atualizará os parâmetros das faixas marginais de corpos hídricos no Município, já está em andamento. Ele embasará as novas faixas marginais dos cursos hídricos.

Durante esse período, a fiscalização municipal estará suspensa de aplicar os parâmetros vigentes, evitando que a indefinição normativa cause transtornos às atividades econômicas em andamento.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO DA RELATORIA

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 1.548/2024.**

Pouso Alegre, 17 de setembro de 2024.

MIGUEL SIMIAO
PEREIRA
JUNIOR:07969256660

Assinado de forma digital por
MIGUEL SIMIAO PEREIRA
JUNIOR:07969256660
Dados: 2024.09.17 15:26:46 -03'00'

Vereador Miguel Jr. Tomatinho

Relator

IGOR PRADO
TAVARES:0954
2853602

Assinado de forma digital
por IGOR PRADO
TAVARES:09542853602
Dados: 2024.09.17
15:38:42 -03'00'

Vereador Igor Tavares

Presidente

ODAIR PEREIRA DE
SOUZA:002771586
80

Assinado de forma digital
por ODAIR PEREIRA DE
SOUZA:00277158680
Dados: 2024.09.17 15:41:25
-03'00'

Vereador Odair Quincote

Secretário